



## Deliberação CONGREGAÇÃO nº 04/2019

<u>Assuntos: Comparecimento às Reuniões dos Colegiados da FFLCH e</u> Consulta para a Emissão de Pareceres

Comunico que, na 378ª Sessão Ordinária da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, realizada em 27 de junho de 2019, decidiu-se que o membro de Colegiado desta Faculdade (Congregação, CTA, Conselhos Departamentais, Comissões Estatutárias e Assessoras), quando impossibilitado de comparecer à reunião, deverá OBRIGATORIAMENTE justificar sua ausência com antecedência e comunicar seu suplente, encaminhando-lhe a pauta da sessão. Eventuais impedimentos para emissão de pareceres que subsidiarão os trabalhos dos Colegiados deverão ser igualmente justificados.

Tal decisão foi motivada pela dificuldade enfrentada pelos Colegiados da FFLCH para obtenção de quórum em suas sessões e de pareceres para orientação de seus trabalhos e encontra respaldo legal no Artigo 242 do Regimento Geral da USP, que preceitua que "Os colegiados somente poderão funcionar com a presença de mais da metade de seus membros, salvo em casos de terceira convocação", e no Artigo 103 do Estatuto da USP, "Cada membro eleito dos Colegiados da Universidade, Unidades, Museus, órgãos de Integração e órgãos Complementares será substituído em suas faltas, impedimentos ou, no caso de vacância, pelo respectivo Suplente"

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Geral da USP 1472/2013 também esclarece que "A representação docente nos colegiados acadêmicos caracteriza-se como múnus público, ou seja, trata-se de encargo de natureza administrativo-acadêmica que integram as atribuições decorrentes do exercício do cargo público docente, conforme previsto normas universitárias. As ausências reiteradas e injustificadas de membros natos e representantes de categoria às reuniões da Congregação podem ensejar a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual desídia do membro no cumprimento de suas obrigações, nos termos do inciso III do artigo 241 do

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – Lei nº 10.261/68."





Além disso, na ausência de regulamentação sobre o assunto nas normas próprias da Faculdade, aplica-se, por analogia, aos nossos colegiados, o disposto no Artigo 14 do Regimento do Conselho Universitário: "O comparecimento às sessões do Co é obrigatório, tendo prioridade sobre outras atividades".

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Paulo Martins

Vice-Diretor, em exercício